



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.722644/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.841 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente NEW TRAFIC COMISSARIA E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/03/2011

MULTA PELA FALTA DE REGISTRO NO SISTEMA SISCOMEX. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade, a razoabilidade e o caráter confiscatório de multa imposta pela falta de prestação de informações no Sistema SISCOMEX, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

ART. 112 DO CTN. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE.

A chamada interpretação benéfica prevista no art. 112 do CTN cabe ser aplicada apenas nas situações de dúvida quanto à interpretação da lei que define infrações.

REGISTRO DE CE MERCANTE. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

Por se tratar de informação inédita, o registro de CE House Mercante não se amolda ao conceito de retificação ou alteração de informações já prestada anteriormente pelos intervenientes na operações de comércio exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ:

Trata-se de auto de infração lavrado em 25 de julho de 2012 para aplicar multa prevista no Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, pela não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, constituindo-se um crédito tributário no valor de R\$5.000,00.

Conforme descrito no Auto de Infração, a Impugnante informou o Conhecimento Eletrônico (CE) Mercante House nº 121105040398172 vinculado ao Conhecimento Eletrônico (CE) Mercante Master nº 121105036964584 em 10 de março de 2011 às 9:55 h, sendo que a embarcação correspondente (MSC Davos) teve sua atracação registrada às 9:12 h do dia 12 de março de 2011 (fls. 16 e 17), portanto, fora do prazo de 48 horas previsto no Art. 22, III da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

A Impugnante em sua defesa apresenta diversas alegações, as quais serão resumidas a seguir. Segundo ela, ainda que não tenha caráter criminal/penal, a multa administrativa tem caráter punitivo, portanto é PENA. Assim, se pena é, a multa, para sua imposição, deve obedecer a certos requisitos essenciais à aplicação das mesmas. O primeiro deles é a obediência ao ditame do inc. XLVI, art. 53, CF/88, qual seja o Princípio da Individualização da Pena. Segundo esse princípio apenas a lei pode regular a pena e no presente caso a multa se baseia em instrução normativa e não em lei para ser aplicada. Afirma que a penalidade foi aplicada sem previsão legal, entendendo que a administração agiu com discricionariedade e ainda feriu os princípios da tipicidade tributária e da legalidade.

Defende que a Instrução Normativa nº 800/2007 fere o Princípio da Hierarquia das Leis, pois faz as vezes de lei ordinária, extrapolando toda a ordem constitucional. Justifica que os prazos e condições de notificação, atracação e desconsolidação do art. 22 e incisos da IN são irreais na medida em que sua exiguidade é atentatória e impeditiva do seu cumprimento.

Alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que o transportador e o armador é que são os responsáveis pelo fornecimento das informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Invoca os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade “vez que se torna absurda, não razoável e desproporcional a aplicação de multa quando do suposto ato infracional não resulta qualquer dano ou prejuízo ao sistema fazendário/tributário nacional ou mesmo ao sistema macro-organizacional alfandegado-portuário.”

Requer, por fim, seja cancelada a multa imposta ou seja a mesma trazida para patamar justo, e, caso nenhum desses pedidos seja aceito, requer, alternativamente, que seja relevada a penalidade.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, aqui resumidamente colocadas:

1. Com relação aos questionamentos de supostas violações a princípios constitucionais, apesar de inexistentes no caso em questão, ressaltou que não são matérias afetas às competências adstritas às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento-DRJ, mas sim ao Poder Judiciário;
2. Dada a sua natureza objetiva, a responsabilidade tributária por infrações independia da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme art. 136 do CTN;
3. Perante a argumentação quanto à responsabilidade pela prestação da informação à autoridade alfandegária, ponderou que a própria Impugnante alega atuar como desconsolidador de carga, que, conforme definição da IN RFB 800/2007, é considerado agente de carga, cujas informações em atraso geram a penalidade;
4. Aquela instância administrativa de julgamento não possuiria competência para relevar multas ou penalidades, em observância ao princípio da legalidade.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 16/08/2019, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, apresentou Recurso Voluntário em 27/08/2019, como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Em fase peça recursal, o Recorrente apresenta as seguintes colocações, em síntese:

1. Incidência de denúncia espontânea, seguindo o princípio da retroatividade benéfica, já que na época dos fatos o citado instituto não era reconhecido para a multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo permitida a sua aplicação a partir da MP 497/2010 (art. 18);

2. No mérito, alega que teria havido retificação/alteração de informações anteriormente prestadas, que não dão ensejo à aplicação de penalidades, de acordo com a Solução de Consulta Interna – SCI Cosit nº 2/2016;

3. A multa aplicada teria caráter confiscatório, uma vez que há grande discrepância entre o próprio valor cobrado para a prestação do serviço e a penalidade aplicada;

4. A autuação feriria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

5. A multa aplicada com base no Regulamento Aduaneiro seria autônoma e não possui natureza jurídica de tributo, e mesmo que tivesse natureza tributária, deveria ser interpretada em consonância com o art. 112 do CTN;

6. Encerra solicitando a relevação da penalidade imposta, face às disposições do art. 736, caput, da Lei nº 6.759/2009.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Satisfeitos os requisitos da tempestividade e da competência do Colegiado para o exame da matéria posta, conheço do Recurso Voluntário.

De acordo com o antes relatado, trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, qual seja, *deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar*, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB que, à época dos fatos geradores, eram previstos no art. 22, III, da IN RFB nº 800/2007.

A autoridade fiscalizadora afirma que foi cometidas 1 (uma) infração, que assim se encontra detalhada: lançamento extemporâneo do CE House Mercante 121105040398172 (desconsolidação da carga), em 10/03/2011, às 09 h e 56 min, tendo a embarcação MSC DAVOS atracado no Porto de Vitória, em 12/03/2011, às 09 h e 12 min.

Feitas essas primeiras colocações, passo à análise dos itens contidos na peça recursal.

1. Da Denúncia Espontânea

Alega o Recorrente, em resumo, que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL nº 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso. Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto da denúncia espontânea não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da assim chamada denúncia espontânea.

2. Da Ofensa a Princípios de Natureza Constitucional

Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se focou, também, no apelo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, de maneira a buscar o afastamento da multa.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade, a razoabilidade ou o caráter confiscatório de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2¹, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

Incabível, portanto, acolher nesta esfera de Poder qualquer argumento que implique invasão às competências reservadas ao Poder Judiciário.

3. Aplicação do art. 112 do CTN

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que se refere à pretensão de interpretação benéfica, tem-se que o art. 112 do CTN² cabe ser aplicado apenas em situações nas quais restem dúvidas a respeito da interpretação da legislação tributária, o que não se verifica na espécie, ante a objetividade com que está redigido o já mencionado art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966, dispositivo que se prestou à capitulação legal da infração.

No tocante ao pedido de relevação de penalidade, tem-se que o rito previsto para o processo administrativo-fiscal não pode ser alterado a fim de apreciar tal pleito, devendo o Recorrente encaminhar sua demanda à autoridade competente para tanto. Nesse sentido, acrescento que o exame de pedido de relevação de penalidade não se encontra listado entre as competências de qualquer dos órgãos da estrutura deste Colegiado, conforme seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

4. Da Retificação de Informação junto ao Sistema Siscomex

Sobre o tema em debate – alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes na operações de comércio exterior – já se manifestou o próprio ente tributante, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 02, de 04 de fevereiro de 2016³, considerando inaplicável a penalidade em comento, nas situações em que se delinearem aquelas hipóteses.

Todavia, não há que se falar em retificação de informações no caso em exame, porquanto em se tratando de registro da desconsolidação da carga, não há qualquer alteração ou modificação de registro anteriormente feito, acerca de conteúdo de CE ou de Manifesto, no dito SISCOMEX. A informação requerida, no que toca ao registro de CE House Mercante, mostra-se inédita, não se amoldando, os fatos descritos no Auto de Infração, à hipótese de retificação.

² Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

³ Trata-se de Consulta Interna (CI) nº 1, de 2 de setembro de 2015, formulada pela Coordenação –Geral de Administração Aduaneira (Coana), acerca da multa de R\$ 5.000,00, aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior, prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que: a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007; b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.

Por conclusão, ante a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo